PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0010868-60.2019.8.26.0361

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(54-2022-E)

REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas – Processo administrativo que culminou na imposição de pena de perda de delegação – Recurso administrativo a que foi negado provimento – Ausência de fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios de procedimento – Alegação da injustiça da decisão que não constitui fundamento do pedido de revisão – Reiteração dos mesmos argumentos apresentados no recurso administrativo já apreciado – Mero inconformismo que não justifica a revisão – Intenção de parcelamento do débito que, ademais, não desconfigura a infração disciplinar - Parecer pelo indeferimento do pedido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de **revisão administrativa** formulado por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] - Comarca de [redacted] por entender que houve excesso na punição que lhe foi aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868-60.2019.8.26.0361 e o código AB2967.

Alega, em síntese, que a decisão que acolheu o Parecer n.º 422/2021-E e manteve a pena de perda de delegação imposta não levou em consideração a pretensão do requerente em efetivar, junto aos órgãos pertinentes, o parcelamento da dívida, o que ensejaria a revisão da pena para multa, como já aplicado em casos análogos por esta Corregedoria Geral da Justiça. Nestes moldes, por ter havido excesso na punição, pleiteia o deferimento da revisão administrativa.

Com o pedido de revisão vieram os documentos de fls. 187/191.

É o relatório.

Opino.

O requerente foi condenado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente à pena de perda de delegação, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/1994, por infração ao art. 31, incisos I e V, da mesma Lei. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante esta Corregedoria Geral da Justiça, ao qual foi negado provimento[1].

A propósito da revisão, cumpre lembrar o disposto nos itens 42 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"42 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena*

[1]Parecer 422-2021-E; Autor do Parecer: Leticia Fraga Benitez; Corregedor: Ricardo Mair Anafe; Data da Decisão: 25/11/2021; Data do Parecer: 24/11/2021; Ementa: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - Processo administrativo disciplinar - Pena de perda de delegação - Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I e V, e 32, inciso IV, ambos da Lei nº 8.935/94 − Emolumentos - Fazenda do Estado, contribuições previdenciárias e Santa Casa - Ausência de repasse - Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia - Inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado Falta disciplinar configurada - Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos - Recurso não provido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868-60.2019.8.26.0361 e o código AB2967.

aplicada.

42.1. - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

42.2. - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

42.3. - O ônus da prova cabe ao requerente."

No caso concreto, entretanto, a revisão pretendida não comporta acolhimento.

De fato, a questão da possibilidade de aplicação da pena de perda de delegação em virtude dos fatos imputados ao delegatário, devidamente provados no curso do procedimento administrativo contra ele instaurado, foi exaustivamente tratada no Parecer 422/2021-E e na r. decisão que o aprovou.

Ou seja, não há fatos ou circunstâncias novos, tampouco vícios insanáveis de procedimento a justificar a revisão postulada, cujo cabimento, evidentemente, é excepcional.

Note-se que o item 42.1 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça é expresso ao preceituar que a alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento para a revisão, enquanto o item 42.2 das mesmas Normas de Serviço dispõe que não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

A alegação de injustiça da decisão, pelo descompasso que considera existir entre a conduta e a pena imposta já foi devidamente enfrentada, sendo o inconformismo do requerente insuficiente para justificar a revisão pretendida.

A pretensão do requerente em efetuar o pagamento do débito perante a SEFAZ ou mesmo seu parcelamento não é nova, inapta portanto, a permitir a revisão, devendo ter sido discutida, se o caso, por meio de embargos de declaração no processo original.

Ademais, o Parecer de fls. 162/177, aprovado por meio da r. decisão de fls. 178 de lavra do então Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868-60.2019.8.26.0361 e o código AB2967.

Desembargador Ricardo Mair Anafe, levou em conta o entendimento consolidado desta Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que o inadimplemento dos emolumentos mostra-se suficiente para configurar, de forma cabal, a infração disciplinar, de modo que qualquer possibilidade de parcelamento não tinha nenhuma influência sobre o deslinde do recurso administrativo interposto.

Assim, não há elementos que justifiquem a alteração da decisão que, fundamentadamente, aplicou a pena de perda de delegação ao requerente, observando-se, oportunamente, que o r. Parecer mencionado nos autos da petição de revisão foi proferido à luz daquele caso concreto a partir das particularidades ali existentes.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido de indeferir o pedido de revisão da punição disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado digitalmente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868-60.2019.8.26.0361 e o código AB2967.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Katia Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 0010868-60.2019.8.26.0361

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o pedido de revisão** de punição disciplinar.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010868-60.2019.8.26.0361 e o código AB2A10.